

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

(apensado o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004)

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga os estabelecimentos destinados ao comércio de bens ou à prestação de serviços a manter exposto, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O projeto estabelece, ainda, multas e fatores de correção a serem aplicados às mesmas para os casos de descumprimento do disposto no projeto.

A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das disposições do projeto é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Ao projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, de autoria do Sr. Carlos Nader, que dispõe sobre a mesma questão. Seu conteúdo é muito semelhante ao do projeto original, diferindo apenas por obrigar a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres “*Este estabelecimento*

possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, vale ressaltar, primeiramente, que a transparência de informações ao consumidor é fator primordial para o funcionamento dos mecanismos de mercado, de onde surgirão os benefícios tão divulgados da concorrência e da competição para o conjunto da economia.

De fato, o aperfeiçoamento da relação entre comerciantes e prestadores de serviços e os consumidores gera uma externalidade positiva para a economia como um todo, induzindo maior eficiência na alocação de recursos, maior produtividade, menores custos e, no longo prazo, uma maior geração de renda para o conjunto da economia. Assim, qualquer iniciativa que vise a dar maior transparência aos direitos e obrigações envolvidos nas relações de consumo assume caráter meritório do ponto de vista econômico.

O projeto de lei em análise, bem como o seu apensado, dispõem sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem aos seus clientes um fácil acesso ao Código de Defesa do Consumidor para consulta, de forma que estes possam tomar ciência de seus direitos ali previstos. Tal dispositivo vem ao encontro da idéia de divulgar e dar transparência às relações de consumo, protegendo eventuais consumidores desavisados da ação inescrupulosa daqueles que possam almejar a ocultação de alguns de seus direitos inerentes a compras que possam vir a efetuar. Somente a existência física do Código, em lugar visível e de fácil acesso, já terá o condão de inibir este tipo de prática, aumentando a confiança do consumidor em exigir o tratamento a ele garantido por lei.

Nesse sentido, consideramos o projeto original meritório no que tange a seu impacto econômico. O projeto apensado, por seu turno, dispõe sobre matéria com o mesmo teor do original, apresentada de forma muito similar, razão pela qual, ao aprovar o projeto original, este último restará prejudicado.

Pelas razões expostas **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004 e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.179, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator